

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências” **para incluir no censo demográfico as especificidades inerentes às pessoas com Dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).**

Art. 2º O parágrafo único, do art. 17, da Lei nº Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

17

Parágrafo único. Os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão as especificidades inerentes a:

I- **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II- **Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH)**;

III- **Dislexia. (NR)”**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218772617000>



Este projeto de lei tem como objetivo incluir nos censos demográficos informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH).

Conforme o Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, da *American Psychiatric Association* (DSM-5), o Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade é um transtorno do neurológico em que há níveis inapropriados de desatenção, desorganização e/ou hiperatividade e impulsividade, causando prejuízos no funcionamento social, acadêmico e profissional. Estima-se a prevalência de 5% entre crianças e de 2,5% entre os adultos.

Já a Dislexia seria uma forma de Transtorno Específico da Aprendizagem que tem como característica principal a dificuldade de reconhecimento preciso ou fluente de palavras, decodificação e ortografia.

Em comum, além de serem causas de dificuldades escolares frequentemente não reconhecidas e da elevada prevalência, está o fato de não serem registradas no censo escolar, nem mesmo na parte que se refere à educação especial¹.

Portanto, é de extrema importância que haja informações estatísticas sobre a magnitude e os problemas enfrentados por esta parcela importante da população, de modo a subsidiar a formulação de políticas públicas – ressaltando que tais transtornos causam prejuízo não apenas escolar, mas pode afetar toda a vida social da pessoa.

Face o exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS



1 BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Glossário da educação especial: Censo Escolar 2021. Brasília, DF: Inep, 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218772617000>



* C D 2 1 8 7 7 2 6 1 7 0 0 0 *